



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1515-22.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 10.989
(09.03.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1515-22.2014.6.02.0000.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
INTERESSADO: JAILSON VICENTE DA SILVA.
RELATOR: Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. INTIMAÇÃO DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. PERMANÊNCIA DA Falta DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDÊNCIA DO ART. 38, CAPUT E §3º E DO ART. 58, INCISO I, DA RES. TSE Nº 23.406/2014. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em considerar como não prestadas as contas de campanha do candidato Jailson Vicente da Silva, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de março do ano de 2015.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente


Des. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator


MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1515-22.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, do candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo PRB, Jailson Vicente da Silva.

À fl. 11 consta o mandado nº 108/2014-SJ, para notificação do candidato da obrigação de prestar contas de sua campanha de 2014, no prazo de 3 (três) dias, além da necessidade de constituição de advogado, através de instrumento procuratório.

Em cumprimento à notificação mencionada, foi acostado aos autos certidão negativa pelo oficial de justiça, devido a não localização do endereço do candidato (fl. 12).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a intimação da agremiação partidária (PRB) e uma nova tentativa de notificação do candidato supracitado, nos termos do art. 38, § 3º, da Resolução do TSE nº 23.406/2014 (fls. 18/19), sendo tais solicitações deferidas à fl. 20.

Nova notificação foi expedida, dessa feita para o candidato e o partido político (PRB), conforme pleiteado pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 22). No entanto, mais uma vez não foi localizado o endereço do candidato informado no cadastro de eleitores (fls. 26).

O Partido Republicano Brasileiro (PRB), embora devidamente notificado (fls. 23), não apresentou nenhuma manifestação sobre a ausência de prestação de contas do candidato Jailson Vicente da Silva (fl. 27).

Encaminhados novamente os autos para manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 28), esta opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, conforme art. 38, § 3º, da Resolução do TSE nº 23.406/2014, ficando o candidato e o partido sujeitos as sanções estabelecidas no art. 58, incisos I e II, da Resolução citada.

Era o que havia de importante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1515-22.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a ausência de prestação de contas da campanha de Jailson Vicente da Silva, candidato para o cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2014, pelo Partido Republicano Brasileiro (PRB).

Inicialmente, observo que foi concedido ao candidato o prazo de 3 (três) dias para apresentação da prestação de contas, bem como da constituição de advogado (fl. 11), no entanto, o endereço do requerente não foi localizado, restando impossibilitada a sua notificação conforme certidão à fl. 12.

Visando suprir a ausência de prestação de contas por parte do candidato, foi realizada a notificação do partido político, bem como nova tentativa de notificação do candidato, nos termos do art. 38, § 3º da Resolução nº 23.406 do TSE.

Mesmo com todo o esforço e empenho empregados por este Tribunal, para localização do candidato e realização da notificação citada, mais uma vez não foi possível localizar seu endereço (fl. 26). Já a agremiação partidária, embora devidamente notificada (fl. 23), não se manifestou sobre o assunto (fl. 27).

Ora, a prestação de contas é elemento fundamental para a preservação da lisura e da normalidade das eleições, constituindo obrigação do candidato e do partido apresentá-la tempestivamente, como preceitua a Resolução nº 23.406 do TSE, *in verbis*:

Art. 38. As prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

A não apresentação das contas, acarreta o disposto no art. 38, § 3º da Resolução nº 23.406 do TSE:

§ 3º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1515-22.2014.6.02.0000, Classe 25

notificará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os partidos políticos e os candidatos, inclusive vice e suplentes, da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão elas julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

Uma vez que nem o candidato Jailson Vicente da Silva, nem seu partido político, apresentaram a prestação de contas de sua campanha de 2014, devem as contas do candidato serem julgadas como não prestadas, ficando este sujeito à sanção constante no art.58, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014, *in verbis*:

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Entretanto, com relação à suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário ao PRB, ainda que de forma proporcional, conforme manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo pelo seu não cabimento, haja vista que o art. 58, II, da Res. TSE nº 23.406/2014 trata, nesse ponto específico, de sanção pela não prestação de contas da própria agremiação partidária, e não de candidato filiado.

Ante o exposto, voto pela **não prestação** das contas de campanha do candidato Jailson Vicente da Silva, referentes às Eleições 2014, nos termos do art. 38, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 58, I, da citada Resolução.

É como voto.


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

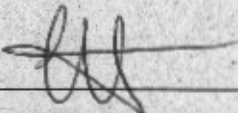
Prestação de Contas Nº 1515-22.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 14.513/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10989 foi conferido(a) na 19ª Sessão Ordinária, realizada em 09/03/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 42, em 10/03/2015, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 10/03/2015.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1515-22.2014.6.02.0000

Prot. 14.513/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/03/2015 (SESSÃO Nº 19/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : JAILSON VICENTE DA SILVA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em considerar como não prestadas as contas de campanha do candidato Jailson Vicente da Silva, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 10.989, de 9/3/2015)

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 9 de março de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários